



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.204 - RN (2013/0332867-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SÔNIA LOURDES DANTAS FONSECA
ADVOGADOS : GÊNASON DANTAS FONSECA
LEONARDO OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão proferido no Agravo Regimental não valorou a tese de divergência jurisprudencial (alínea "c"), razão pela qual, no ponto, merecem acolhida os aclaratórios.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.204 - RN (2013/0332867-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **SÔNIA LOURDES DANTAS FONSECA**
ADVOGADOS : **GÊNASON DANTAS FONSECA**
LEONARDO OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 17, III, da LC 73/1993), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

A embargante afirma que a decisão colegiada é omissa relativamente à alínea "c".

Foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.204 - RN (2013/0332867-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Procede a alegação da embargante.

O voto condutor do acórdão embargado ratificou a decisão monocrática no que diz respeito ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "a".

A análise da tese de divergência jurisprudencial foi feita apenas na decisão monocrática.

Não obstante, o reconhecimento da omissão não atrai, no caso concreto, a aplicação de efeito modificativo no julgado, pois não foi demonstrada a similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

No que se refere à legitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo da Execução Fiscal, registro, inicialmente, que o acórdão do Tribunal de origem compôs a lide com base na premissa de que houve dissolução irregular da empresa, situação não demonstrada nos paradigmas invocados pela embargante.

Da mesma forma, o acórdão da Corte local examinou o tema da legitimidade da PGFN à luz da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º do Decreto 1.376/1974, os quais não foram analisados no julgamento do REsp 769.229/RN, o que desqualifica tecnicamente a existência de dissídio propriamente dito.

Com essas considerações, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0332867-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.408.204 / RN

Números Origem: 200184000055093 200884000090701 477968

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÔNIA LOURDES DANTAS FONSECA
ADVOGADOS : GÊNASON DANTAS FONSECA
LEONARDO OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÔNIA LOURDES DANTAS FONSECA
ADVOGADOS : GÊNASON DANTAS FONSECA
LEONARDO OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.